

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Processo de contra-ordenação da Entidade Reguladora
para a Comunicação Social (ERC) n.º: ERC/11/2010/860**

Lisboa

9 de Fevereiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 2/PC/2011

Decisão Condenatória

Processo de contra-ordenação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) n.º: ERC/11/2010/860

Arguida: Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda., com sede na Avenida Sá Carneiro – Apartado 74, 5301-901 Braga

Ao abrigo do disposto no n.º 1, *in fine*, do artigo 71º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (actual n.º 1 do art.º 76º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro), conjugado com os artigos 6º, al. c), 8º, al. j), 24.º, n.º 3, al. c) f), i) e ac), 67º e 68º, todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e os artigos 34º e 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a actual redacção (doravante, Regime Geral das Contra-Ordenações), e em cumprimento da Deliberação 9/CONT-R/2010, de 10 de Novembro de 2010, é proferida a presente decisão condenatória contra a arguida acima melhor identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

I – Dos Factos

1º

No âmbito da verificação do cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (anterior Lei da Rádio), iniciaram-se os respectivos procedimentos de fiscalização, tendo em vista apurar se o serviço de programas “Alfândega FM”, disponibilizado pelo operador Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda., ora arguida, titular da licença para o exercício da actividade de rádio no concelho de Alfândega da Fé, frequência 88.2 MHz, serviço de programas generalista, de âmbito local, estava a cumprir os requisitos previstos na Lei da Rádio.

Pelo que,

2º

Em 02/03/2010, pelo ofício n.º 1285/ERC/2010, devidamente recepcionado em 04/03/2010, foram solicitados ao operador os elementos referentes à programação, bem como a gravação da emissão dos dias 9 e 19 de Fevereiro de 2010, aleatoriamente seleccionados, com respeito pelo prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.

3º

Em 24 de Março de 2010, o operador juntou alguns dos elementos em questão mas não enviou as gravações solicitadas, apresentando cópia de comunicação anterior à ANACOM (sem data), onde relata os problemas técnicos causados pelos temporais que assolaram por várias vezes o local onde tem o material de transmissão, motivo por que, esclarece, não procedeu às gravações legalmente exigidas, não dispondo do registo da emissão dos dois dias seleccionados (9 e 19 de Fevereiro de 2010).

4º

Foi, contudo, assegurado pelo operador que estariam “disponíveis para disponibilizar qualquer gravação logo a partir de 26 de Março (...)”.

5º

Na sequência da comunicação do operador, foram-lhe posteriormente solicitadas novas gravações (pelo ofício n.º 2149/ERC/2010), relativas à emissão dos dias 30 de Março de 2010 e 1 de Abril de 2010, as quais não foram igualmente enviadas pelo operador.

6º

Houve, entretanto, diversas insistências, por telefone, no sentido de se conseguir o envio das gravações solicitadas e/ou apurar do motivo da omissão.

7º

Atentas as justificações apresentadas, chegaram a ser solicitados outros dias de gravação – 1 e 4 de Junho de 2010 –, mas também essas gravações não foram enviadas pelo operador.

8º

Por ofício n.º 9392/ERC/2010 voltaram a ser solicitadas novas gravações, relativas à emissão da totalidade do mês de Agosto de 2010, o que igualmente não mereceu resposta por parte do operador.

9º

Contactado por telefone em 8 de Outubro de 2010, um representante do operador informou que devido a problemas no computador onde são feitas as gravações, que esteve um longo período parado para ser arranjado, não puderam enviar as gravações porque não as tinham.

10º

A situação repetiu-se quando foi solicitado o envio dos dias 4 e 6 de Outubro de 2010, bem como comprovativo da avaria/tempo de arranjo do computador, tendo sido largamente ultrapassados todos os prazos concedidos para o efeito.

e

11º

Apesar de a Arguida ter sido devidamente e várias vezes notificada para o efeito, não carrou para o processo as gravações exigidas, nem justificou devida e documentalmente a impossibilidade da sua obtenção.

II – Do Direito

12º

O reiterado incumprimento dos prazos concedidos para envio das gravações solicitadas determinou que não fosse possível proceder à análise da emissão e, conseqüentemente, apurar da sua conformidade com as obrigações, constantes da Lei da Rádio.

13º

A arguida detém uma licença para o exercício da actividade de radiodifusão, através de um serviço de programas generalista de âmbito local, para o concelho de Alfândega da Fé, desde 1 de Outubro de 2001.

14º

A arguida tem perfeito conhecimento das normas que regulam a actividade de radiodifusão por si prosseguida, pelo que bem sabia que, com a falta de colaboração necessária ao desempenho das funções da ERC, não fornecendo as gravações da emissão solicitadas, estava a infringir o disposto no n.º 5 do artigo 53º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

15º

A arguida actuou de forma livre, consciente e deliberada.

Pelo que,

16º

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no n.º 5 do artigo 53º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o que determinou a prática de uma contra-ordenação, prevista e punida pelo artigo 68º do referido diploma, com uma coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros) a €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), a determinar nos termos do disposto do artigo 18º do Regime Geral das Contra-Ordenações.

17º

A arguida foi notificada da Deliberação 9/CONT-R/2010, adoptada pela ERC em 10 de Novembro de 2010, bem como da Acusação que sobre ela impende, tendo-lhe sido concedido o prazo de dez dias para pronúncia, nos termos do art.º 50º do Regime Geral das Contra-Ordenações.

18º

Para efeitos de determinação da medida da coima, foi ainda a arguida notificada para, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros documentos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

19º

Ainda que devidamente notificada, a arguida não se pronunciou sobre os factos que lhe foram imputados e respectiva sanção, nem fez prova da situação económica actual da empresa, no prazo concedido para o efeito.

III - Decisão

A arguida violou o disposto no n.º 5 do artigo 53º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o que determinou a prática de uma contra-ordenação, prevista e punida pelo artigo 68º do referido diploma, com uma coima de €50.000,00 (cinquenta mil euros) a €250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros).

A arguida, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade, não se pronunciou sobre os factos que lhe são imputados, não tendo, igualmente, efectuado a demonstração da situação económica da empresa.

Para efeitos de determinação da medida da coima aplicável, é considerado que a arguida não terá retirado qualquer benefício económico da sua conduta omissiva.

É considerado o histórico da arguida, a qual não tem registo de ilícitos de mera ordenação social anteriores na ERC.

É considerado que o escorreito exercício da actividade de radiodifusão prosseguida pela arguida, pautada pelas normas constantes da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro (actual Lei da Rádio), não se encontra ameaçado com a omissão da conduta em causa.

É considerado o actual cenário de crise económica nacional, perante o qual avultam as dificuldades inerentes à manutenção da actividade de radiodifusão, mormente no que se refere aos operadores que desenvolvem uma actividade de âmbito local.

Pelo exposto,

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no exercício da competência prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera admoestar a arguida, nos termos e para os efeitos do art.º 51º do Regime Geral das Contra-Ordenações, censurando a omissão praticada, que é ilícita, típica, culposa e passível de punição com coima, nos termos do supra exposto, devendo a ora arguida pautar a actividade de radiodifusão que desenvolve por um respeito absoluto pelos normativos legais aplicáveis no quadro normativo vigente.

A condenação assim proferida tornar-se-á definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Em cumprimento da alínea b) do n.º 2 do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, informa-se a arguida de que, em caso de impugnação judicial da decisão ora proferida, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira